

1.

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR  
DO *HABEAS CORPUS* Nº 185.913/DF  
(Min. Rel. GILMAR MENDES)

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelos Presidentes de seu Conselho Deliberativo e de sua Diretoria, por seu diretor de litigância estratégica, por associados membros do grupo de litigância estratégica e por sua assessora de litígio estratégico (docs. 1, 2 e 3), todos advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, vem requerer sua admissão como *amicus curiæ* no *habeas corpus* acima epigrafado, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## 1. O CASO

Assim como centenas de milhares de outros casos<sup>1</sup> inseridos no contexto da falida<sup>2</sup> guerra às drogas, o paciente do presente *habeas corpus* foi preso em flagrante porque, em 13 de julho de 2018, trazia consigo 26 gramas de maconha e, ao final do processo, acabou condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006.

Houve apelação e recursos aos Tribunais Superiores.

Pois bem. Enquanto se discutia a admissibilidade do recurso especial do paciente (AREsp nº 1.658.686), sobreveio a Lei 13.964/2019, que introduziu no Código de Processo Penal o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP), trazendo para estes autos questões extremamente relevantes: a medida, evidentemente benéfica ao réu, é aplicável a ações penais já julgadas? Exige-se a existência de confissão prévia para que seja proposta?

Ao receber o presente pedido de *habeas corpus*, o eminente Min. GILMAR MENDES constatou “divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o que certamente refletirá em visões distintas também no âmbito do Supremo Tribunal Federal” e asseverou que, dada “a potencial ocorrência de tal debate em número expressivo de processos e a potencial divergência jurisprudencial sobre questão de tal magnitude, impõe-se a manifestação plenária deste Tribunal” (e-STF, peça 14, p. 3/4). Como assinalou

---

<sup>1</sup>. De modo geral, são ínfimas as apreensões de drogas em flagrante, o que contribui significativamente para o encarceramento em massa no Brasil. O juiz e pesquisador MARCELO SEMER analisou 800 sentenças, provenientes de 8 estados e 11 municípios, proferidas por 665 juízes entre os anos de 2013 e 2015. O magistrado e pesquisador concluiu que “**o volume de maconha inferior a 100g atinge, portanto, em média nacional 57,99%**”. In: MARCELO SEMER, *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*, São Paulo, Tirant Lo Blanch, 2019, p. 175.

<sup>2</sup>. “[...] há uma forte evidência empírica que sugere que a inversão dos destinos da maconha e da cocaína ocorreu não apesar da triplicação do orçamento federal para a guerra às drogas, mas justamente por causa dela”. In: MARCELO SEMER, *Op. cit.*, 2019, p. 90.

3.

o eminente Relator, “a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) é questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados” (e-STF, peça 14, p. 4).

Atento à jurisprudência, o eminente Min. GILMAR MENDES colocou as seguintes questões a serem respondidas por meio desse *habeas corpus*:

“a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?

b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?” (e-STF, peça 14, p. 11).

O INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, pelas razões a seguir expostas, defende que sim: o ANPP é aplicável nos processos em curso, mesmo nos casos de inexistência de confissão anterior, durante a investigação ou processo. A natureza da norma é mista e deve retroagir.

Antes disso, porém, importa demonstrar o porquê deve o IDDD ser admitido como *amicus curiæ*. Vejamos.

## 2. REPRESENTATIVIDADE E ADERÊNCIA TEMÁTICA DO IDDD COM A CAUSA

O IDDD se apresenta a essa C. Suprema Corte para requerer sua admissão como *amicus curiæ*, a fim de contribuir para o debate das questões em julgamento sob o viés da garantia do exercício do direito de defesa, questão que se identifica com a finalidade social do Instituto.

## 4.

Antes, no entanto, importa frisar o cabimento da intervenção de amigo da corte no presente caso, decorrência direta do disposto no art. 138 do CPC.

Como se sabe, a redação do art. 138 do Código de Processo Penal tem origem na Lei nº 9.868/1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Tal diploma introduziu entre nós a figura do “amigo da Corte”, outorgando-lhe os contornos do art. 7º, § 2º, com o objetivo de propiciar maior participação da sociedade na definição do alcance das normas constitucionais e da declaração de (in)constitucionalidade de Leis. Para o eminente Min. CELSO DE MELLO:

“A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo do controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”<sup>3</sup>.

Nessa linha, precisas as palavras do eminente Min. GILMAR MENDES ao discorrer sobre as contribuições dos *amici*: “não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito”. E, por fim, concluiu: “a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>. ADI 2.130, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 21.12.2000.

<sup>4</sup>. STF, ADI 2548/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 24.10.2005.

## 5.

Consigna-se que todos os demais requisitos para se aceitar o IDDD como “amigo da Corte” nesta ação constitucional de *habeas corpus* estão presentes.

O requerente é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 1). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de atuação em ações subjetivas em que há elevado grau de discussão sobre o direito de defesa, envida esforços no sentido de, por si ou por terceiros, “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (doc. 1).

Em sua atuação, o IDDD sempre acompanhou de perto a situação inconstitucional das prisões brasileiras, reconhecida por esse E. Supremo Tribunal Federal (ADPF 347). Desde os idos de 2000, o requerente participa de mutirões carcerários<sup>5</sup>. Em razão dessa extensa experiência, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) convidou o IDDD para, em parceria, realizar o mutirão de execução penal em São Paulo, bem como para acompanhar os juízes nas inspeções a unidades prisionais do Estado.

Novamente a convite e em parceria com o CNJ, o IDDD contribuiu para a implementação do projeto “Audiências de Custódia”, sendo o responsável pelo fomento e monitoramento da instalação das audiências em todo o país<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup>. Realizados em Distritos Policiais (4º, 19º, 20º, 28º, 29º, 31º, 38º, 44º e 74º) e nos Centros de Progressão Penitenciária do Butantã, de Detenção Provisória da Vila Independência II, de Pinheiros I e de Guarulhos II, todos em São Paulo.

<sup>6</sup>. Nesse sentido Termo de Cooperação Técnica entre CNJ e IDDD disponível [aqui](#).

## 6.

Ainda, em decorrência do projeto *Mães Livres*, o IDDD foi admitido por essa C. Suprema Corte para atuar como *amicus curiæ* nos autos do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, impetrado pelo COLETIVO DE DIREITOS HUMANOS – CADHU, cuja ordem foi concedida para declarar a ilegalidade de prisões violadoras do Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2018). Aliás, esse E. Supremo Tribunal Federal já admitiu o IDDD como *amicus curiæ* em diversos casos, com atuação referida por Ministros dessa C. Corte em muitos julgamentos<sup>7</sup>.

O IDDD, inclusive, já foi admitido como *amicus curiæ* em dois *habeas corpus*<sup>8</sup> diferentes nesse E. STF. Frisa-se que o IDDD já foi habilitado a atuar como amigo da corte em *habeas corpus*<sup>9</sup> cujo julgamento já estava até mesmo pautado.

Como não poderia deixar de ser, o IDDD atua na busca de institutos despenalizadores que busquem, de alguma forma, solucionar a situação caótica dos superlotados cárceres brasileiros.

Destarte, o peticionário pode e deve ser admitido como *amicus curiæ* nos autos do presente *habeas corpus*, cujo objeto, como se viu, é afeito ao direito de defesa, garantia estampada no nome do peticionário. Afinal, qualquer decisão sobre a (ir)retroatividade da alteração legislativa que introduziu o ANPP no ordenamento jurídico pátrio interfere diretamente no direito de defesa.

---

<sup>7</sup>. Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. CEZAR PELUSO, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012).

<sup>8</sup>. STF, HC nº 141.478/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, j. em 4.10.2017 e HC nº 143.641/SP, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, decisão monocrática, j. em 19.02.2018, DJe 21.02.2018.

<sup>9</sup>. STF, HC 141.478/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, j. em 4.10.2017, no qual se discutia prisão decretada com base na Lei de Organizações Criminosas em razão de suposto encontro entre investigados e advogado, visto como embaraço à investigação (§ 1º do artigo 2º da Lei 12.850/2013) e

Portanto, está dentro do escopo do IDDD, na busca pelo incremento de efetividade ao exercício do direito de defesa, colaborar para a que haja a ampliação do espectro de garantias no processo penal. Eis a indubitável relação entre a experiência social e jurídica do IDDD e o tema aqui versado, habilitando-o a participar do debate como amigo da Corte.

Por outro lado, a *adequacy of representation* se evidencia pelas diversas notícias que demonstram o reconhecimento da sociedade brasileira às ações do Instituto na busca do cumprimento de seus objetivos estatutários<sup>10</sup>.

Diante da importância da discussão travada no presente *habeas corpus* e do seu inequívoco impacto na aplicação do direito criminal pátrio, é certo que o IDDD poderá ser admitido e trazer para o julgamento o viés do Direito de Defesa e da advocacia criminal.

---

<sup>10</sup>. Para não tornar a instrução da presente manifestação muito extensa, o IDDD pede licença para indicar, por meio de *links*, outras notícias que retratam sua atuação no contexto jurídico, social e político: **1.** [Levantamento revela que 84% dos presos não puderam ler documentos assinados em delegacia /](#) (Justificando); **2.** [Violência policial não é questionada em mais de 45% das audiências de custódia](#) (Agência Brasil); **3.** [Prisão provisória é usada de forma excessiva no Brasil, aponta estudo do IDDD](#) (Conjur); **4.** [Em memoriais ao Supremo, IDDD indica falhas em julgamentos penais](#) (Conjur); **5.** [Sistema prisional no Brasil é caro, falido e ineficaz, aponta conselheiro](#) (A Crítica); **6.** [Política de construção de presídios é absolutamente falida, diz especialista](#) (O Globo); **7.** [Grande maioria de tribunais ainda opta por pena de prisão](#) (Jota); **8.** [Entidades lançam carta criticando sistema prisional e propondo soluções](#) (Conjur); **9.** [País superlota cadeias com réus sem antecedentes e não violentos](#) (Folha de S. Paulo); **10.** [Conheça os vencedores da VII Edição do prêmio Innovare](#) (Instituto Innovare); **11.** [Ministro Lewandowski assina acordo para estimular monitoração eletrônica e alternativas penais](#) (Notícias STF); **12.** [Ministro Lewandowski participa de evento que destaca avanços das audiências de custódia](#) (Olhar Direto); **13.** [Audiência de custódia não contribui com criminalidade, diz Lewandowski](#) (Conjur); **14.** [Violência policial é ignorada em mais de 45% das audiências de custódia](#); (Ponte). **15.** [Evento em São Paulo destaca avanços e desafios das audiências de custódia](#) (Conselho Nacional de Justiça); **16.** [Ministro Lewandowski participa de evento que destaca avanços das audiências de custódia](#) (Notícias STF); **17.** [Matéria da TV Justiça em 31.5.2016](#) (TV Justiça); **18.** [Juizes transgressores, mulheres encarceradas](#) (Carta Capital); **19.** [CIDH elogia programa do Brasil para reduzir superlotação em prisões](#) (Terra); **20.** [Presidente Lewandowski leva à CIDH a experiência das Audiências de Custódia](#) (Notícias STF); **21.** [Ministro Lewandowski leva à CIDH a experiência das Audiências de Custódia](#) (Conselho Nacional de Justiça); **22.** [La CIDH elogia las medidas de Brasil para atajar el encarcelamiento masivo](#) (Eldiario); **23.** [La CIDH elogia las medidas de Brasil para atajar el encarcelamiento masivo](#) (USA Hispanic); **24.** [Prisão provisória é usada de forma excessiva no Brasil, aponta estudo do IDDD](#) (Conjur); **25.** [Grupo RBS recebe projeto Olhar Crítico, da Abrají](#) (Maxpress); **26.** [Documentário "Sem Pena" revigora discussão sobre justiça criminal no País](#) (Notícias IG); **27.** [Seminário Defesa Criminal Efetiva na América Latina](#) (ANADEP); **28.** [Direito de defesa na América Latina](#) (Folha de S.Paulo).

## 8.

Por fim, não custa anotar que o critério adotado quanto ao momento da apresentação do requerimento da intervenção do *amicus curiæ*, se antes teve por parâmetro um dispositivo vetado que o limitava (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999), hoje deve levar em conta a nova disciplina do instituto trazida pelo art. 138 do CPC, que alarga as hipóteses de cabimento<sup>11</sup>.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais de relevância da matéria e representatividade adequada e sendo essa intervenção “um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema”<sup>12</sup>, ela há de ser admitida a qualquer momento, tomando o interveniente o processo no estado em que se encontra.

Ademais, não se ignora a orientação tirada da ADI 4.071, segundo a qual “o *amicus curiæ* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”<sup>13</sup>.

Ocorre que, em diversas outras oportunidades, essa C. Suprema Corte já admitiu a intervenção de *amicus curiæ* cujos requerimentos foram apresentados antes do início do julgamento do feito, embora já houvesse indicação do Relator para inclusão em pauta<sup>14</sup>. Salvo melhor juízo, para admitir os *amici* que se apresentam a destempo, a Corte sempre confiou a decisão à discricionariedade do Relator, cabendo a ele firmar a conveniência da atuação para a instrução do feito – o que faz o óbice temporal perder sentido.

O caso concreto traz tema momentoso e de importância constitucional indiscutível, razão pela qual o IDDD requer seja deferido seu ingresso nestes autos.

---

<sup>11</sup>. Cf., nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, pp. 576-577.

<sup>12</sup>. Decisão proferida na ADPF 97, em 1º de fevereiro de 2007.

<sup>13</sup>. ADI 4071 AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 22.4.2009.

<sup>14</sup>. Nesse sentido: RE 760.836, rel. Min. ROSA WEBER; ADC’s 43/44 e ADPF 46, rel. Min. MARCO AURÉLIO; e ADI 3.345, rel. Min. CELSO DE MELLO.



### 3. O INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRETROATIVIDADE INCONDICIONAL

A questão posta nestes autos, já salientada sua relevância jurídica e social, cinge-se àquilo que há de mais basilar no direito penal e no direito processual penal orientados pelos princípios da democracia, a saber, as condições do exercício do direito de punir.

É certo que o princípio da legalidade impõe o mais estrito limite ao direito de punir. Seus contornos são tão precisos que atingem os efeitos imediatos da norma processual penal, delimitada pelo corolário do *tempus regit actum*. Não bastasse, impõem às normas de natureza mista ou híbrida os princípios da irretroatividade da *lex gravior*, da retroatividade incondicional da *lex mitior*, ambos também como desdobramentos dos princípios da *nulla poena sine lege et sine iudicio*.

Nesse sentido, a questão posta nestes autos não comporta outro tipo de resposta: a retroatividade do instituto do acordo de não persecução penal é imperiosa e incondicional. Não só por questão de princípio, mas também por um modelo interpretativo teleológico historicamente adotado por essa C. Suprema Corte.

Ora, a despeito da ausência de previsão legal, ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, o acordo de não persecução penal já vinha sendo aplicado em processos criminais.

A concepção do que se denominou acordo de não persecução penal foi introduzida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a partir da Resolução n. 181/2017,

**10.**

em seu art. 18, posteriormente alterada pela Resolução 183/2018<sup>15</sup>. E sua criação foi uma iniciativa institucional apoiada em orientações internacionais, a exemplo do estímulo à criação de medidas alternativas à persecução penal contido nas Regras de Tóquio (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990).

Assim, antes mesmo da edição da Lei n. 13.964/2019, os dados internos do Ministério Público Federal (MPF)<sup>16</sup>, por exemplo, já apontavam a celebração de quase 1.200 acordos de não persecução penal no âmbito federal.

À época de sua criação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o acordo de não persecução penal foi uma das possíveis alternativas ao enfrentamento dos problemas do processo penal brasileiro, dentre eles, a falta de credibilidade do sistema judiciário<sup>17</sup>, resultado principal do número elevado de processos criminais, da sobrecarga do sistema e da ineficácia da resposta estatal. Tudo isso a desaguar na trágica superlotação dos presídios.

Nesse sentido, o ANPP foi concebido a partir da lógica da justiça consensual, para impor eficiência jurídica, reduzir custos, além de amenizar a lentidão dos processos e dos julgamentos, bem como o acúmulo excessivo de trabalho dos órgãos do Judiciário<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup>. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 181**, de 7 de agosto de 2017. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-2-verso-compilada.pdf>.

<sup>16</sup> Conforme dados obtidos do Ministério Público Federal, em apresentação da Subprocuradora-Geral da República e titular da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre Acordos de Não Persecução Penal em 15 de outubro de 2020. Acesso em 25 de abril de 2022. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao\\_sobre\\_anpp\\_atualizada\\_15-10.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao_sobre_anpp_atualizada_15-10.pdf)

<sup>17</sup>. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 41.

<sup>18</sup>. ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça penal consensual: controvérsias e desafios. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 60.

11.

O ANPP traz, portanto, a possibilidade de o Estado priorizar casos mais complexos e graves, por vezes negligenciados em função da sobrecarga existente. Tal intenção fica escancarada nas Resoluções 181/2017 e 183/2018 do CNMP:

“Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de **modernização das investigações** com o escopo de **agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais** dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a **carga desumana de processos** que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto **desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça** às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando **os reclamos de racionalização do sistema punitivo brasileiro**, máxime por meio do aprimoramento institucional, tal como externados nas Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e no julgamento da ADPF 347 (MC), Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 9/9/2015, publicação em 19/2/2016;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais (...).”

A mesma motivação também está presente nas justificativas apresentadas pelo então Ministro da Justiça na exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei n. 13.964/2019:

“É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora

## 12.

se propõem visam dar **maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas**, quando impostas.

(...)

Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível **agilizar-se a tramitação das ações penais**, a fim de que a **resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável**, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, **eficiente** e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

(...)

**O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo** quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. **O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais.** Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). **O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves”.**

Como se vê, é notória a essência da justiça consensual na intenção legislativa e, mais que isso, a conformação do direito de ação penal às balizas da *oportunidade regrada*, segundo a qual o princípio da obrigatoriedade da ação penal é mitigado de modo restrito, nos casos previstos em lei e na forma como ali se desenham os critérios<sup>19</sup>.

É a partir da premissa de que os instrumentos negociais possuem vantagem sobre o processo penal, pois *“abreviam o tempo para a solução do conflito e atendem um prático cálculo de utilidade social”*<sup>20</sup>, que o ANPP se consagra como opção importante de negociação penal e como possível solução aos antigos problemas de justiça criminal.

<sup>19</sup>. VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 41.

<sup>20</sup>. CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime. Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 138.

A redação do art. 28-A, CPP, revela a influência das já mencionadas Resoluções do CNMP e segue, portanto, os mesmos motivos, conferindo ao instituto as mesmas condições e os requisitos estabelecidos pelo órgão ministerial.

Mas é também certo que sua inspiração é mesmo anterior e encontra respaldo em outros institutos despenalizadores antes já presentes no ordenamento jurídico nacional. O ANPP, na forma do art. 28-A, CPP, traz consequências semelhantes à transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995). A uma, ambos os institutos acarretam a ausência de persecução penal e, após o cumprimento das obrigações acordadas, a extinção da punibilidade do acusado<sup>21</sup>. A duas, ambos possibilitam manter a primariedade do agente. E tanto a transação penal, quanto o ANPP não são registrados em certidão de antecedentes criminais, exceto para restringir novos acordos em período inferior a cinco anos.

Trata-se de importante medida despenalizadora inserida entre aquelas que, desde o final da década de 90 (e em resposta à cada vez mais grave falência do sistema prisional brasileiro), têm sido adotadas pelo Legislador pátrio. Não é novidade que o país tem criado “instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de criar um modelo novo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal”<sup>22</sup>.

A reforma legislativa introduzida pela Lei n. 13.964/2019 deu voz a esse desejo, alterando a estrutura do processo penal brasileiro, também alcançando dispositivos

---

<sup>21</sup>. JUNQUEIRA, Gustavo et al. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>22</sup>. STF, Inq 1055 QO/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 24.04.1996, DJ 24.05.1996, p. 17412.

14.

materiais, processuais e, até mesmo, executórios. Por essa razão, esperava-se que a redação da nova lei trouxesse previsões precisas acerca de questões de transição, a exemplo de sua aplicação temporal. Contudo, não foi o que ocorreu: a lei nada menciona quanto à sua aplicação em relação à lei penal no tempo<sup>23</sup>, a acarretar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes.

Justamente por essa razão, o presente *habeas corpus* foi afetado ao Plenário do STF, uma vez que a decisão acerca da natureza da norma, a possibilidade de sua aplicação retroativa e da afetação das investigações e dos processos em curso merece atenção consentânea com a Carta Constitucional.

Pois bem. Parece evidente que o art. 28-A do CPP é norma processual penal híbrida ou mista, tendo em vista que o dispositivo traz aspectos essenciais de direito material e processual – exatamente como ocorreu e já foi reconhecido quando da interpretação dos institutos despenalizadores anteriores.

Do ponto de vista processual, o ANPP estabelece requisitos de oportunidade mitigada, a impedir a ação penal. Porém, os efeitos da norma ultrapassam a esfera estritamente processual. As consequências de direito material são evidentes, pois afetas ao próprio direito de punir: cumprido o acordo, ocorre a extinção da punibilidade e nada haverá que se falar de reincidência<sup>24</sup>.

Imprescindível mencionar, ainda, que a reforma legislativa em debate atingiu todos os âmbitos da Justiça Penal (material, processual e executório), os quais se valem dos mesmos princípios, pois resultam de relação indissolúvel: o direito penal é posto em

---

<sup>23</sup>. QUEIROZ, Paulo. Retroatividade da Lei nº 13.964/2019: Aspectos penais, processuais e executórios. p. 18. In: TAVARES, João Paulo Lordelo G. (org.). Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019 na visão de Procuradores da República. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>24</sup>. JUNQUEIRA, Gustavo et al. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 175.

15.

prática a partir do processo e da execução, sendo que o processo é o que move e dá andamento ao sistema penal<sup>25</sup>.

Inegável, portanto, a *natureza jurídica de norma penal híbrida ou mista* do art. 28-A do CPP, o qual alterou regramentos relativos ao funcionamento do sistema criminal a partir de normas processuais e estabeleceu consequências materiais e executórias.

Considerando a sua natureza jurídica, é inafastável a incidência da retroatividade da lei penal mais benéfica, como manda o art. 5º, XL, da Carta da República<sup>26</sup>.

E não é só. Se de um lado é certo que os acordos penais trazem maior agilidade na obtenção do resultado processual, de outro, tem-se claros os benefícios ao acusado, que, desde já, pode escolher livrar-se das agruras da persecução penal, que são muitas: reviver o momento histórico do fato, viver o temor de uma condenação ou de uma pena desproporcional, ser submetido a medidas cautelares, inclusive corpóreas, ter de produzir prova ou simplesmente submeter-se à instrução, ser interrogado, o risco de manchar a certidão de antecedentes criminais, além de muitas outras.

Insista-se: o art. 28-A do CPP foi concebido também para ser favorável ao jurisdicionado, evitando-se medidas cautelares, a prisão, o próprio processo e até mesmo a condenação com impacto nos antecedentes criminais e a reincidência<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup>. QUEIROZ, Paulo. Retroatividade da Lei nº 13.964/2019: Aspectos penais, processuais e executórios. pp. 18-19. In: TAVARES, João Paulo Lordelo G. (org.). Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019 na visão de Procuradores da República. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>26</sup>. LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19 artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 225.

<sup>27</sup>. QUEIROZ, Paulo. Retroatividade da Lei nº 13.964/2019: Aspectos penais, processuais e executórios. p. 28. In: TAVARES, João Paulo Lordelo G. (org.). Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019 na visão de Procuradores da República. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Desse modo, uma vez que a reforma que introduziu o ANPP no processo penal brasileiro é lei mais benéfica ao acusado, o art. 28-A deve, naturalmente, *retroagir em favor do acusado ou investigado*.

E se a própria lei não limita tal retroação, então esta evidentemente deve ser ampla.

Contudo, ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça caminharam para consolidar limites preclusivos à aplicação do ANPP<sup>28</sup>. A posição predominante, até o momento, é de que o acordo tem aplicação retroativa desde que não recebida a denúncia, em aberrante tentativa de conciliação entre dois princípios incompatíveis, a saber, o do *tempus regit actum* e o da retroatividade benéfica.

Tal entendimento tem amparo em uma interpretação finalística *míope* do instituto, que seria o de evitar a deflagração do processo criminal. Assim, recebida a denúncia, incabível seria a aplicação retroativa. Uma leitura tacanha, contrária não só aos motivos que informam a criação do novo acordo, como também à interpretação histórica dos Tribunais Superiores quando o tema é a retroatividade de lei mais benéfica ao acusado.

A criação de medidas despenalizadoras que buscam um modelo de justiça consensual não é inédito no Brasil, e também neste ponto importa traçar um paralelo com o que já se debateu quando da Lei 9.099/95, quando esse E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que ultrapassa incólume o tempo:

---

<sup>28</sup>. Cf. HC 615113/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no REsp 1936305/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, j. 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no HC 699955/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, j. 26/10/2021, DJe 04/11/2021; AgRg no REsp 1905924/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª Turma, j. 26/10/2021, DJe 04/11/2021; AgRg no HC 680533/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, j. 5/10/2021, DJe 13/10/2021; AgRg nos EDcl no AREsp 1648025/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, j. 5/10/2021, DJe 13/10/2021.



“LEI N. 9.099/95 – CONSAGRAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS - NORMAS BENÉFICAS - RETROATIVIDADE VIRTUAL.

- Os processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto aquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, tem por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido (Lei n. 9.099/95, arts. 88 e 91).

- A Lei n. 9.099/95, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal e positiva as premissas ideológicas que dão suporte as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, atribui, de modo consequente, especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (art. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) da suspensão condicional do processo (art. 89).

As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto a sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe a *lex mitior* uma insuprível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata (...)<sup>29</sup>.

É inegável que o ANPP integra esse “processo de despenalização” pelo qual tem passado o direito pátrio. Com efeito, o Acordo possui “inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso” e, por prever causa de extinção da punibilidade, deve ter “incidência imediata”.

---

<sup>29</sup> STF, Inq 1055 QO/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 24.04.1996, DJ 24.05.1996, p. 17412, grifamos.

18.

Considerando a interpretação teleológica mais vasta aqui apontada, respaldada nos ideais da justiça consensual, bem como a natureza de norma híbrida do art. 28-A do CPP, é evidente que a única possibilidade consentânea com as garantias constitucionais da isonomia e retroatividade da lei mais benéfica é a de que *o ANPP deve retroagir e ser aplicado para todos os casos em curso quando do início da vigência da Lei n. 13.964/2019.*

Diante da ausência de regra de direito intertemporal na Lei n. 13.964/2019, inexistente qualquer impeditivo legal para a aplicação retroativa do ANPP em qualquer fase processual<sup>30</sup>.

A adoção de limites à retroatividade neste caso implica a criação de um terceiro diploma normativo pelo próprio Poder Judiciário.

**No entanto, a retroatividade da lei penal mais benéfica não é (e não pode ser) uma escolha tácita do legislador ou espaço em branco para a criação do julgador.**

Afinal, “a Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei pena mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado da decisão condenatória” – o que nem sequer é o caso, que se encontra em fase recursal – “lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores”<sup>31</sup>.

Qualquer tipo de limitação ou adoção de marco preclusivo como óbice à retroatividade do art. 28-A do CPP em seu sentido mais amplo significaria conferir tratamento diferente para casos com elementos idênticos, apenas por um fator aleatório,

---

<sup>30</sup> WUNDERLICH, Alexandre; NETO VIEIRA, João. “Acordo de Não Persecução Penal Recursal - *novatio legis in mellius?*”. Revista Consultor Jurídico: São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/wunderlich-vieira-neto-acordo-nao-persecucao-penal-recursal>.

<sup>31</sup> STJ, HC 35.545/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 16.6.2005, DJ 08.08.2005.

qual seja, a celeridade processual ou a lentidão do ritmo judiciário, os quais seriam usados em desfavor do acusado, apesar de independer deste, em clara violação à isonomia<sup>32</sup>.

#### **4. DA CONFISSÃO COMO REQUISITO DE CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.**

Outro ponto que tem sido objeto de debates no Judiciário é o momento da confissão, conforme prevista no art. 28-A do CPP. De fato, não são poucos os casos nos quais a nova medida despenalizadora nem sequer é proposta porque durante o inquérito policial não teria havido a confissão do delito por parte dos acusados.

Na prática, a confissão é então interpretada como uma condição para a própria proposta de acordo, aportando nos feitos como requisito para o início das tratativas e não condição para a extinção da punibilidade.

Interpretação que, salta aos olhos, é inconstitucional.

Afinal, a ausência de confissão prévia não é condição para a proposta, mas sim para a efetivação do acordo em si. E há profunda e marcante diferença entre estes momentos.

Exigir uma confissão anterior à mera proposta de acordo por parte do Ministério Público é insistir para que o réu renuncie a importantes meios de defesa, desprezando garantias constitucionais, antes mesmo de sinalizar-se a possibilidade de um acordo.

---

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de; CANTERJI, Rafael Braude. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. p. 348. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online]. Ano 11, n. 26 (jan./jun. 2020). – Porto Alegre: DPE, 2020.

20.

**Outra leitura – que recusa o ANPP pela ausência de anterior confissão – subverteria o que é um benefício legal ao acusado em elemento prejudicial a ele. Não é lícito exigir do acusado que este confesse a prática criminosa nos autos para, posta a confissão, o acusador tenha ainda espaço para recusar-se a ofertar o acordo, dando-se continuidade a uma ação penal.**

Por isso, tal interpretação atinge de forma direta a garantia constitucional à ampla defesa (pois já no início do feito subtrai-se do acusado o direito de negar os fatos) e, com ainda mais vigor, o direito ao silêncio e de não se autoincriminar (obrigando não só que o réu se manifeste sobre os fatos, como também que confesse sua participação, produzindo prova nos autos).

Sequer há lógica na exigência de que a confissão venha aos autos ainda durante o inquérito, antes mesmo de delimitado o tipo penal (e a possibilidade abstrata de aplicação do art. 28-A). Apenas quando delimitado o tipo penal e informadas as condições a serem exigidas é que se poderá falar em confissão – condição não para a proposta, mas para a efetivação do acordo.

Não é à toa, portanto, que a confissão exigida para o acordo de não persecução penal deve ocorrer diante do membro do Ministério Público, no ato de celebração do ANPP, sendo imprescindível que o acusado esteja acompanhado de defensor<sup>33</sup>.

Ademais, diante dos princípios constitucionais já citados (ampla defesa, direito ao silêncio e direito de não produzir prova contra si mesmo), a confissão prevista no art. 28-A não deve importar em juízo de culpabilidade em seus aspectos jurídicos, mas somente

---

<sup>33</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal. À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 122.

**21.**

à admissão da existência de culpa de “índole puramente moral”<sup>34</sup>. Eis porque, entende a doutrina que “*a confissão do ANPP não enseja assunção de culpa*”<sup>35</sup>.

Diferentemente do que ocorre com a confissão nos acordos de colaboração premiada, o ANPP surge justamente com o objetivo de evitar a persecução penal e seus efeitos danosos. Com isso, a finalidade da confissão do acordo não é a emissão de juízo acerca da culpabilidade ou qualquer meio de obtenção de prova.

É com cautela, portanto, que a confissão no ANPP deve ser tratada, para que não se erga, aqui, como rainha das provas ou *probatio probatissima*<sup>36</sup>. Os riscos da hipervalorização da confissão são vastamente documentados entre os críticos ao *plea bargain* e a seus nefastos efeitos sobre os sistemas judiciais que o adotam, ainda mais deletérios sobre as pessoas negras e populações vulneráveis, sem acesso à defesa de qualidade, mais sujeita à arbitrariedade policial e judicial<sup>37</sup>.

As distinções entre as diferentes confissões têm relevância, uma vez que a ausência de confissão perante a autoridade policial, resguardada pelo direito constitucional à não auto-incriminação, não pode impedir a confissão perante o Ministério Público visando a viabilizar o ANPP.

São atos diversos, com momentos e finalidades que não se confundem.

---

<sup>34</sup> *Idem*.

<sup>35</sup> SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia E. C. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. (orgs.). Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 239.

<sup>36</sup> Cf. VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Op cit.*, p. 176.

<sup>37</sup> Cf. <https://www.fairtrials.org/campaigns/plea-bargaining/>.

**22.**

Por essa razão, ainda que, no inquérito ou no processo, o acusado tenha afirmado sua inocência, não há impeditivo à confissão para fins de celebração de acordo de não persecução penal.

E por se tratar de um dos requisitos do acordo, a confissão deve ser exigida e analisada tão-somente no momento de elaboração do ANPP, e assim não é requisito antecedente ao início das negociações<sup>38</sup>. Mais do que isso, não pode ser imposta como empecilho para que o novo acordo seja até mesmo proposto.

Afinal, como nota final, não se pode olvidar que estamos diante de verdadeiro poder-dever do Ministério Público<sup>39</sup>. O que significa dizer que, ainda que se entenda que o ANPP não é um direito subjetivo dos acusados, é também certo que a não oferta do benefício deve ser feita de forma fundamentada pelo órgão acusatório.

E, ainda mais importante, essa fundamentação deve ser lícita e razoável, sem o que não é possível afastar o novo instituto. O contrário significaria que o órgão acusador poderia dispor da ação penal, impossível no sistema vigente no Brasil.

Destarte, é inaceitável a oposição de obstáculos infundados e, mais do que isso, contrários aos princípios e garantias constitucionais, à análise sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Daí a porque é evidente que a confissão formal e circunstanciada ocorrerá apenas quando da própria celebração do Acordo de Não Persecução Penal e seu valor deva ser

---

<sup>38</sup> Conforme Julgado: 2ªCCR/MPF, Voto n. 1666/2021, Processo n. 5007395-96.2019.4.03.6102, Rel. Dr. Carlos Frederico Santos.

<sup>39</sup> É o que, por exemplo, já foi pacificado quando da interpretação da Lei 9.099/95, que trouxe benefícios legais para os chamados crimes de menor potencial ofensivo e utiliza, para tanto, construção semelhante, como o verbo “poderá”.

23.

limitado a elemento essencial da avença, sem produzir efeitos jurídicos para além dela. Sem isso, o acordo, de medida despenalizadora, se transformaria, às avessas e sem previsão legal, em sistema de mitigação de direitos e garantias para imposição de culpa, o que jamais seria aceito por esse Pretório Excelso.

## 5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o IDDD requer sua admissão como *amicus curiæ* no presente procedimento, fazendo juntar aos autos esta manifestação no estado em que se encontra.

Finalmente, o IDDD requer a esse E. Supremo Tribunal Federal que fixe orientação no sentido de se reconhecer a retroatividade do acordo de não persecução penal para quaisquer casos ainda em trâmite quando da promulgação *da Lei 13.964/2019*.

Por oportuno, o peticionário manifesta desde já seu interesse em realizar sustentação oral no dia em que o feito for levado a Plenário.

Pede deferimento.

Brasília, 30 de junho de 2022.

**FLÁVIA RAHAL**

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
OAB/SP 118.584

**HUGO LEONARDO**

PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA  
OAB/SP 258.869

**GUILHERME ZILIANI CARNELÓS**

DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/SP 220.558

**DOMITILA KÖHLER**

MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/SP 207.669



**24.**

**DANIEL SILVA ACHUTTI**  
MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/RS 63.844

**CAROLINE FRANÇA MEDEIROS**  
MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/RS 121.533

**THEUAN CARVALHO GOMES**  
MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/SP 343.446

**CLARISSA TATIANA DE ASSUNÇÃO BORGES**  
ASSESSORA DE LITÍGIO ESTRATÉGICO  
OAB/MG 122.057